

## **= A U T Ó G R A F O N º 563/2.017 =**

(Projeto de Lei nº. 502/2017 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre: alteração do Art. 1º, Art. 2º, I, Art. 4º letra ‘b’ e Art. 7º, da Lei nº 307/2009 de 27 de Fevereiro de 2009 – Frente de Assistência ao Trabalhador, e revoga as Leis 407/2011 de 09 de Fevereiro de 2011 e 440/2012 de 15 de Fevereiro de 2012 e dá outras providências.”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º:** Os Artigos 1º, 2º, I, 4º, letra “b” e Art. 7º, da Lei nº 307/2009 de 27 de Fevereiro de 2009, passam a ter a seguinte redação:

“Art.1º: Fica criado o Programa de Assistência ao Desempregado, denominado ‘FRENTE DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR’, de caráter emergencial, com duração de até 18 (dezoito) meses, tendo como objetivo dar ocupação, renda, qualificação profissional e formação cívico-social aos desempregados residentes no município de Anhumas.”

“Art. 2º: (...)

I – um auxílio-desemprego no valor de R\$ 70,00 (Setenta Reais) por dia trabalhado;”

“Art. 4º:(...)

a – (...)

b – estar desempregado há no mínimo 06 (seis) meses, desde que não seja aposentado, pensionista, beneficiário de seguro-desemprego ou qualquer outro programa assistencial equivalente;”

“Art. 7º: As despesas decorrentes deste Programa, no valor total de até R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) mensais, correrão por conta de dotação própria já existente no orçamento vigente e suplementado se necessário.”

**Art. 2º:** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º:** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as leis 407/2011 e 440/2012.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 15 DE FEVEREIRO DE 2.017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
**Presidente**

Publ.eReg.em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
**Diretor de Secretaria**

# = AUTÓGRAFO Nº 564/2.017 =

(Projeto de Lei nº. 503/2017 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre alteração na Estrutura Administrativa do Município, alterando a Lei nº 52/1999 e anexo II, com a criação dos cargos de provimento efetivo de Recepcionista e Engenheiro Ambiental, e dá outras providências”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º** Fica criado, junto à Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Anhumas, os cargos abaixo descritos, de provimento efetivo, que passam a fazer parte integrante do Anexo II, da Lei Municipal nº 52/99, de 11 de maio de 1.999:

## **ANEXO II QUADRO DE PESSOAL CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO**

Quantidade	Denominação do cargo	Jornada	Ref.Nível
01	Recepcionista	40 h	06A/06G
01	Engenheiro Ambiental	40 h	24A/24G

**§1º.** O cargo de Recepcionista requer os requisitos e o desempenho das atribuições abaixo:

**Escolaridade:** Ensino Médio completo;

**Requisitos para ingresso no cargo:** curso de recepcionista, telefonista, atendente de público em geral; noções básicas de informática, comprovados por certificados e ou diplomas.

**Descrição do cargo:** Recepciona munícipes e visitantes em geral, identificando, averiguando suas pretensões para prestar-lhes as informações; marcar entrevistas, receber recados e encaminhá-los a pessoas ou setores procurados; atender chamadas telefônicas, anotar recados, prestar informações, registrar as visitas e os telefonemas recebidos; auxiliar em pequenas tarefas de apoio administrativo; utilizar os recursos de informática; auxiliar em tarefas simples relativas à administração em necessidades do órgão; controlar a frequência do ponto do pessoal da administração; receber, orientar e encaminhar o público; controlar a entrada e saída de pessoas; receber e transmitir mensagens e fax; receber, coletar e distribuir correspondência, documentos, encomendas, volumes interna e externamente; coletar assinaturas de documentos diversos de acordo com as necessidades; operar a máquina

de Xerox tirando as cópias requisitadas, solicitadas pelos órgãos da administração; executar outras tarefas quando solicitadas.

**§2º.** O cargo de Engenheiro Ambiental requer os requisitos e o desempenho das atribuições abaixo:

**Escolaridade:** Superior completo

**Requisitos para ingresso no cargo:** Registro no CREA

**Descrição do cargo:** elaborar documentação técnica e se responsabilizar pela definição, controle, acompanhamento, orientação e execução das atividades inerentes a análise, auditoria e acompanhamento dos programas e processos de meio ambiente; implantar e manter ações relativas à redução da geração de resíduos industriais, separação, armazenamento, transporte e destinação dos mesmos; elaborar, manter atualizados e divulgar indicadores do gerenciamento de resíduos; elaborar procedimentos de atividades do setor de meio ambiente; providenciar a gestão de fornecedores de serviços de transporte, reciclagem e destinação de resíduos, verificando o atendimento às legislações vigentes, assegurando o correto e seguro manejo dos resíduos produzidos em geral; fazer todo o controle das licenças e documentos legais do município e seus órgãos; exercer trabalho conjunto com o engenheiro agrônomo do município, no sentido de que as legislações ambientais sejam aplicadas e exigidas de todos, de empresas terceirizadas em funcionamento na jurisdição municipal; planejar, coordenar e executar todas as atividades que digam respeito ao Meio Ambiente e que lhe forem solicitadas; participar e acompanhar as reuniões técnicas de natureza ambiental que forem realizadas e promovidas no município; realizar e cumprir, além das anunciadas, outras próprias descritas em resoluções do conselho.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 15 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
**Presidente**

Publ.eReg.em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
**Diretor de Secretaria**

# **= A U T Ó G R A F O N º 565/2.017 =**

(Projeto de Lei nº. 504/2017 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre o acréscimo do número de vagas para o cargo público de Médico 08h, provimento efetivo, e Agente de Controle de Vetores, alterando o Anexo II, da Lei Municipal nº 052/99, de 11 de maio de 1999 e suas alterações, e dá outras providências”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º** Fica acrescida a quantidade de vagas, junto ao Anexo II, da Lei nº 052/99, de 11 de maio de 1999 e suas alterações, do cargo abaixo descrito, de provimento efetivo, de conformidade ao que segue:

## **ANEXO II QUADRO DE PESSOAL CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO**

<b>Situação Atual</b>			<b>Situação Nova</b>		
<b>Denominação</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Ref./Nível</b>	<b>Denominação</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Ref./Nível</b>
Médico 08h	01	34 A/ 34 G	Médico 08h	03	34 A/ 34 G
Agente de Controle de Vetor	01	07 A/07 G	Agente de Controle de Vetor	02	07 A/07 G

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 15 DE FEVEREIRO DE 2.017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
Presidente

Publ.eReg.em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
Diretor de Secretaria

# **= A U T Ó G R A F O N º 566/2.017 =**

(Projeto de Lei nº. 505/2017 do Poder Executivo)

"Dispõe sobre: "Revisão geral anual e concessão de reajuste da remuneração do quadro de pessoal do Poder Executivo e da outras providências".

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º** - A remuneração dos servidores do Poder Executivo fica revista em 6,58 % (Seis, cinquenta e oito por cento), nos termos do inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, a contar de 1º de Fevereiro de 2017.

**Art. 2º** - Fica concedido ainda reajuste no importe de 01,42% (um, quarenta e dois por cento) sobre remuneração dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo, na forma do Artigo 20, inciso V da Lei Orgânica do Município, a contar de 1º de Fevereiro de 2017.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 15 DE FEVEREIRO DE 2.017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
Presidente

Publ.eReg.em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
Diretor de Secretaria

## **= A U T Ó G R A F O N º 567/2.017 =**

(Projeto de Lei nº. 506/2017 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre alteração da Lei nº 500/2014, de 14 de maio de 2014, Convênio com a APAE, de Regente Feijó, dando nova redação ao § 1º, do art. 1º e às cláusulas 3ª e 5ª, do Anexo I, permanecendo inalteráveis os demais dispositivos da Lei nº 197/2004, que estabeleceu o Convênio mencionada, e dá outras providências.”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º** - O § 1º, do art. 1º, da Lei nº 500/2014, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º- Fica o prazo do presente Convênio prorrogado por mais quarenta e sete (47), a partir do mês de fevereiro de 2017, com a faculdade de ser renovado.

**Art. 2º**- As cláusulas 3ª e 5ª, do Anexo I, parte integrante desta lei, passam a ter a seguinte redação:

“**Anexo I**”

“3ª - A Prefeitura, além do transporte dos participantes matriculados, se compromete a repassar a APAE, a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, por participante matriculado e em atividade, sendo que eventual reajuste deve ser consensual entre as partes convenientes.

(...)

“5ª - Este Convênio terá vigência de quarenta e sete (47) meses, podendo ser denunciado a qualquer tempo, bem como renovado, no interesse das partes.”

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2017.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 15 DE FEVEREIRO DE 2.017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
Presidente

Publ.eReg.em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
Diretor de Secretaria

# **= A U T Ó G R A F O N° 568/2.017 =**

(Projeto de Lei nº. 507/2017 do Poder Legislativo)

**Dispõe sobre:**

**“Revisão geral anual e concessão de reajuste da remuneração do quadro de pessoal do Poder Legislativo e da outras providências”.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Artigo 1º** - A remuneração dos servidores do Poder Legislativo ficam revistos em 6,58 % (Seis, cinquenta e oito por cento), nos termos do inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, a contar de 1º de Fevereiro de 2017.

**Artigo 2º** - Fica concedido ainda reajuste no importe de 01,42% (um, quarenta e dois por cento) sobre remuneração dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Legislativo, na forma do Artigo 20, inciso V da Lei Orgânica do Município, a contar de 1º de Fevereiro de 2017.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017..

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 15 DE FEVEREIRO DE 2.017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
**Presidente**

Publ.eReg.em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
**Diretor de Secretaria**

# **= A U T Ó G R A F O N º 569/2.017 =**

(Projeto de Lei nº. 597/2017 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre alteração de Referência/Nível, de cargo de provimento em comissão, da Lei 203/2005 de 11 de fevereiro de 2005, alterando o Anexo I, da Lei Municipal nº 052/99, de 11 de maio de 1999 e suas alterações, e dá outras providências”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º** Fica alterada a Referência/Nível, da Lei 203/2005 de 11 de Fevereiro de 2005, art. 2º, alterando-se o Anexo I, da Lei nº 052/99, de 11 de maio de 1999 e suas alterações, do cargo abaixo descrito, de provimento em comissão, de conformidade ao que segue:

## **ANEXO I QUADRO DE PESSOAL CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>Situação Atual</b>			<b>Situação Nova</b>		
<b>Denominação</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Ref./Nível</b>	<b>Denominação</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Ref./Nível</b>
Assessor de Assistência Social	01	24 A/ 24 G	Assessor de Assistência Social	01	19 A/ 19 G

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 15 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
Presidente

Publ.eReg.em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
Diretor de Secretaria

# = A U T Ó G R A F O N º 570/2.017 =

(Projeto de Lei nº. 508/2017 do Poder Legislativo)

**Súmula: CRIA CARGO DE PROVIMENTO COMMISSIONADO JUNTO A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Artigo 1º-** Fica criado, junto à Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Anhumas, o cargo abaixo descrito, de provimento comissionado, que passa a fazer parte do quadro de cargos e salários:

Quantidade	Denominação do cargo	Jornada semanal	Escolaridade	Vencimentos
01	Assessor Legislativo	20 h	Ensino Superior	R\$ 2.000,00

**Art. 2º** - Os requisitos necessários para o preenchimento da vaga e as atribuições de cargos estão descritas no Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias desta Casa de Leis, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 26 DE ABRIL DE 2017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
**Presidente**

Publ.eReg.em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
**Diretor de Secretaria**

## **ANEXO I – ATRIBUIÇÕES DO CARGO**

**1 - CARGO:ASSESSOR LEGISLATIVO – Provimento Comissionado, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara;**

**1.1 - REQUISITOS DE PROVIMENTO: Ensino Nível Superior**

**1.2 - SÍNTESE DOS DEVERES:**

I - Os correspondentes à função de assessor em geral, dando suporte administrativo e funcional ao Presidente da Câmara, Vereadores e ao Diretor de Secretaria na execução de atividades legislativas;

II – Reunir legislação, projetos e propostas de interesse do Vereador, assessorando-o nas questões que se fizerem necessárias;

III – Preparar matérias relativas a pronunciamentos e proposições do Vereador;

IV - Auxiliar na execução de atividades administrativas do gabinete;

V - Efetuar o atendimento de munícipes e autoridades;

VI – Redigir, a pedido do Vereador, pronunciamentos a serem feitos em plenário;

VII - Informar o Vereador sobre reuniões, prazos e providências das proposições em tramitação na Câmara;

VIII - Cumprir as determinações da respectiva chefia e do vereador, desde que dentro dos padrões do Legislativo;

IX – Representar o vereador no atendimento à comunidade, quando solicitado;

X - Cumprir as normas legais, regulamentares e de controle interno;

XI – Desempenhar outras atividades de assessoramento internas e externas da atividade parlamentar.

**1.3 - CARGA HORÁRIA:** Período normal de trabalho de 20 horas semanais

**1.4– VENCIMENTOS: R\$ 2.000,00 iniciais;**

**= AUTÓGRAFO Nº 571/2.017 =**  
(Projeto de Lei nº. 514/2017 do Poder Executivo)

“Autoriza o poder executivo a celebrar  
convenio com prestadora de serviços de  
saúde e da outras providencias”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º.** Fica o Município de Anhumas autorizado a celebrar convenio com a empresa de prestação de serviços de saúde, com o objetivo de viabilizar a obtenção de serviços médicos, hospitalares e laboratoriais, pelos servidores públicos municipais.

**§ 1º.** O pagamento dos aludidos serviços será feito pelo servidor publico, sem ônus paro o Município, através de desconto em folha de pagamento, expressamente autorizado.

**§ 2º.** O servidor poderá incluir como dependentes filhos até 21 anos ou até 24 anos, se cursando faculdade, cônjuge ou qualquer outro dependente deste que declarado em imposto de renda.

**Art. 2º.** O referido desconto não poderá exceder a 30% (Trinta Por Cento) dos vencimentos do servidor optante.

**Art. 3º.** O servidor que se encontrar afastado de suas atividades sem remuneração, exonerado ou que deixe de apresentar vinculo empregatício com o Município, terá o repasse financeiro suspenso imediatamente pela prefeitura à prestadora de serviços.

**Parágrafo Único:** o servidor que se aposentar na vigência do convenio e se desligar da Prefeitura, não perderá o vinculo com a prestadora de serviços de saúde passando a fazer o repasse financeiro diretamente à prestadora ou a quem ela determinar.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 10 DE MAIO DE 2.017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
**Presidente**

Publ.eReg.em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
**Diretor de Secretaria**

**= AUTÓGRAFO Nº 572/2.017 =**  
(Projeto de Lei nº. 515/2017 do Poder Executivo)

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, objetivando a implantação de cursos profissionalizantes.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Parágrafo Único** - Os serviços e obrigações de cada parte constarão do convênio que, depois de assinado, fará parte integrante desta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 10 DE MAIO DE 2.017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
Presidente

Publ.eReg.em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
Diretor de Secretaria

**= AUTÓGRAFO Nº 573/2.017 =**  
(Projeto de Lei nº. 516/2017 do Poder Legislativo)

“Dispõe Sobre denominação a Farmácia Municipal e da  
outras providencias”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E  
DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

ARTIGO 1º - Fica denominada “FARMÁCIA MUNICIPAL LEONIDAS  
ARANTES PIRES” a atual Farmácia Municipal, localizada na Rua Vicente  
Lopes Ramon, nº 640, Centro, no município de Anhumas.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de  
dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral corrente, suplementadas  
se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogando-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 24 DE MAIO DE 2.017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
Presidente

Publ.eReg.em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
Diretor de Secretaria

**= AUTÓGRAFO Nº 574/2.017 =**  
(Projeto de Lei nº. 512/2017 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre a Fiscalização no Município pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, nos termos do Art. 31 da Constituição da República e Art. 59 da Lei Complementar nº. 101/2000, Criação da Unidade de Controle Interno do Município de Anhumas e dá outras providências.”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA DO CONTROLE INTERNO**

**Art. 1º.** Fica organizado o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Anhumas, que abrange a Administração Direta e a Administração Indireta, nos termos do que dispõe o art. 31 da Constituição da República.

**Art. 2º.** Para fins desta lei, considera-se:

I. Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

II. Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;

III. Unidade de Controle Interno do Município – UCI: unidade central de coordenação que terá como objetivo executar as atividades de controle interno municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 3º.** O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das

subvenções e renúncia de receitas, e, em especial, tem as seguintes atribuições:

**I.** Avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

**II.** Verificar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

**III.** Comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

**IV.** Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

**V.** Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

**VI.** Realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar;

**VII.** Supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC nº. 101/2000;

**VII.** Acompanhar o cumprimento das providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da LC 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

**IX.** Averiguar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC nº. 101/2000;

**X.** Cientificar a(s) autoridade(s) responsável (eis) quando constadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal.

**Art. 4º.** Integram o Sistema de Controle Interno do Município todos os órgãos e agentes públicos da Administração Direta e da Administração Indireta.

**Art. 5º.** A coordenação das atividades do sistema de controle interno será exercida pela Unidade Central de Controle Interno do Município - UCI como órgão central do controle municipal.

## **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

### **Seção I**

#### **Da Criação da Unidade Central do Sistema de Controle Interno e sua finalidade.**

**Art. 6º.** Fica criada, na estrutura administrativa do Município a Unidade Central de Controle Interno do Município - UCI, órgão central do Sistema de Controle Interno, que se constituirá em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, terá a finalidade de:

- I. Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Direta e a Administração Indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- V. Examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;
- VI. Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
- VII. Exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;
- VIII. Exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";
- IX. Acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinar as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.

**X.** Supervisionar as medidas adotadas pelos Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº. 101/2000, caso haja necessidade;

**XI.** Realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

**XII.** Realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº. 101/2000;

**XIII.** Controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

**XIV.** Acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. 14/1998 e 29/2000, respectivamente;

**XV.** Acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e a Administração Indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

**XVI.** Verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas;

**XVII.** Realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

## **Seção II** **Da UCI**

**Art. 7º.** A Unidade Central de Controle Interno do Município – UCI terá um Coordenador do Sistema do Controle Interno, que se manifestarão através de relatórios, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades.

**§ 1º.** Os serviços setoriais da UCI são serviços de controle, instituídos nas unidades administrativas, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema de Controle Interno.

**§ 2º.** Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador do Sistema de Controle poderá emitir instruções normativas relacionadas ao controle interno, de observância obrigatória no

Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma e, esclarecer dúvidas, sobre procedimentos de controle interno.

### **Seção III**

#### **Da Competência do Coordenador do Sistema de Controle Interno**

**Art. 8º.** Compete ao Coordenador do Sistema de Controle Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle previstos no art. 2º desta Lei.

**§ 1º.** Para o cumprimento das atribuições previstas no *caput*, o Coordenador:

**I.** Determinara, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

**II.** Disporá sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta e indireta, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e entidades;

**III.** Utilizar-se-á de técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno conforme legislação pertinente de auditoria;

**IV.** Regulamentara as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à UCI sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;

**V.** Emitira parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidade relativos a recursos públicos repassados pelo Município;

**VI.** Verificara as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

**VII.** Opinara em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

**VIII.** Devera criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

**IX.** Concentrara as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;

**X.** Responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;

**XI.** Organizara a realização de treinamentos aos servidores de departamentos e seccionais integrantes do Sistema de Controle Interno.

**§ 2º.** O Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos arts. 52 e 54 da LC nº. 101/2000, além do Contabilista e do Secretário Responsável pela administração financeira, será assinado pelos Coordenador do Sistema de Controle Interno.

#### **Seção IV**

#### **Do recrutamento, instituição de função de confiança e lotação de servidores na Unidade Central de Controle Interno do Município - UCCI.**

**Art. 9º** A nomeação para exercício da função de Coordenador da Unidade Central de Controle Interno do Município – UCI dar-se-á através de escolha do Chefe do Poder Executivo, devendo recair sobre servidores do quadro efetivo municipal, com nível superior, preferencialmente nas áreas de direito, administração e/ou ciências contábeis, os quais serão gratificados pelo exercício da função.

**Parágrafo Único.** O Coordenador da Unidade Central de Controle Interno do Município de Anhumas receberão a título de gratificação pelo exercício da função na UCCI, o valor corresponde de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) mensais cada.

#### **Seção V**

#### **Das garantias dos integrantes da UCI**

**Art. 10.** Constituem-se em garantias do ocupante da Função de Coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Unidade:

**I.** Independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta (poder executivo) e indireta (autarquias e fundações);

**II.** O acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

**III.** A impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo;

**IV.** O mandato do Coordenador da UCI deverá ser coincidente com o período de vigência do PPA – Plano Plurianual, sendo permitido a sua recondução.

**§ 1º.** O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

**§ 2º.** Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em comunicação interna pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 3º.** Os servidores lotados na UCI deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

## **Seção VI**

### **Dos Deveres do Coordenador Perante Irregularidades no Sistema de Controle Interno**

**Art. 11.** Os Coordenador cientificarão o Chefe do Poder Executivo mensalmente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I. As informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;

II. Apuração dos atos ou fatos qualificados, de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;

**§ 1º.** Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Coordenadoria do Sistema de Controle, esta cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

**§ 2º.** Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para eliminá-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito Municipal e arquivado ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

**§ 3º.** Em caso da não tomada de providências pelo Prefeito Municipal para a regularização da situação apontada, a UCI comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização solidária.

**Art. 12.** A Tomada de Contas dos Administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas dos Chefes de Poder será organizada pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

**Parágrafo Único.** Constará da Tomada e Prestação de contas de que trata este artigo, relatório, resumido da Coordenadoria do Sistema de Controle sobre as contas tomadas ou prestadas.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 13.** O Coordenador do Sistema de Controle Interno participará, obrigatoriamente:

I. Dos processos de expansão da informatização do Município, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II. De cursos relacionados à sua área de atuação.

**Art. 14.** Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico necessárias ao processo de implantação e implementação do Sistema de Controle Interno que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 15.** A Chefia do Poder Executivo municipal editará decreto regulamentando o disposto nesta lei.

**Art. 16.** Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 14 DE JUNHO DE 2.017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
Presidente

Publ.eReg.em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
Diretor de Secretaria

# = AUTÓGRAFO Nº 575/2.017 =

(Projeto de Lei nº. 513/2017 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre: Institui regime de adiantamento e da outras providencias”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

## **CAPITULO I**

**Art. 1º.** Fica instituída, na Prefeitura Municipal de Anhumas, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de adiantamento, que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplina a matéria.

**Art. 2º.** Entende-se por adiantamento o numerário colocado a disposição de uma Repartição, Servidor ou Agente Político, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

**Art. 3º.** Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

**Art. 4º.** O Adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassara o valor do duodécimo da dotação correspondente.

**Art. 5º.** Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

- I – Despesas com material de consumo;
- II – Despesas com serviços de terceiros;
- III – Despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV – Despesas com transportes em geral;
- V – Despesas judiciais;
- VI – Despesas com representação eventual;
- VII – Despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
- VIII – Despesas miúdas e de pronto pagamento.
- IX – As Despesas que custeiam viagens de Servidores Públicos, Prefeito e eventuais Agentes Públicos a serviço do Município.

**Art. 6º.** Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizaram com:

I – Selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, ornais e outras publicações.

II – Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III – Artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidades restritas, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV – Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

**Art. 7º.** As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

## **CAPITULO II DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS**

**Art. 8º.** Os requerimentos de adiantamentos serão feitos pelos Diretores de Departamento, através de modelo instituído pelo Executivo.

**Art. 9º.** Dos requerimentos de adiantamentos constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – Dispositivo legal em que se baseia;

II – Identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo quinto no qual ela se classifica;

III – Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – Dotação orçamentária a ser onerada;

V – Prazo de aplicação.

**Art. 10.** O prazo de aplicação poderá ser em base mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

**Art. 11.** Na hipótese de adiantamento único, o requerimento deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

**Art. 12.** Não se fará novo adiantamento:

I – A quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II – A quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

**Art. 13.** Não se fará adiantamento:

I – Para despesa já realizada;

- II – A servidor em alcance;
- III – A servidor responsável por dois adiantamentos.

### **CAPITULO III DO PERIODO DE APLICAÇÃO**

**Art. 14.** O Adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de trinta dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

**Art. 15.** No caso de adiantamento único o período de aplicação será aquele estabelecido no requerimento, conforme estabelecido no artigo onze.

**Art. 16.** Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

**Art. 17.** O requerimento será autuado e protocolado seguindo diretamente ao gabinete do Prefeito para a competente autorização.

**Art. 18.** Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

**Art. 19.** Autorizado, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal, ou depósito bancário a favor do responsável indicado no processo.

**Art. 20.** No caso de adiantamento em duodécimo, a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período e, mensalmente far-se-á o pagamento correspondente. Neste caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

**Art. 21.** Cabe a Divisão de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolve-lo informado para os reparos que se fizerem necessários.

**Art. 22.** Efetuado o pagamento a Divisão de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada subordinada ao grupo **RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS**.

**Art. 23.** Nos casos de adiantamentos vultuosos poderá o responsável fazer saques parcelas na Tesouraria, mediante simples requisição contendo os números do processo, do empenho e o valor da parcela solicitada.

### **CAPITULO V DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO**

**Art. 24.** O Adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

**Art. 25.** A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: Nota fiscal, devidamente atestada, com reconhecimento da entrega dos bens ou serviços prestados.

**Art. 26.** As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Anhumas.

**Art. 27.** Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, cópias Xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

**Art. 28.** Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

**Art. 29.** Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

**Art. 30.** Nenhuma despesa realizada pelo Regime de Adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a duas vezes o salário mínimo mensal vigente na região.

**Parágrafo único:** Ficam excluídas do limite estabelecido no caput deste Artigo as despesas correspondentes aos itens V, VII e VIII do artigo 5 (quinto).

**Art. 31.** O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido a Conta Bancária designada pela Tesouraria Municipal, onde deverá constar no comprovante de depósito, o nome do depositante.

**Art. 32.** O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

**Art. 33.** A Divisão de Contabilidade a vista do comprovante de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntado uma via ao processo. Registrará a anulação no diário da Despesa Empenhada e no Diário da Despesa Realizada.

**Art. 34.** No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento deverão ser recolhidos a Tesouraria até último dia útil, mesmo que o período da aplicação não tenha expirado.

**Art. 35.** Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

## **CAPITULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 36.** No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido

**Parágrafo único** – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas

**Art. 37.** A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Divisão de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I – Requerimento, conforme modelo a ser elaborado pela Divisão de Contabilidade;

II – Impressos conforme modelos a serem elaborados pela divisão de contabilidade;

III – Relação de todos os documentos de despesas constando: número e data do documento, espécie do documento, nome ou razão social do fornecedor, valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

IV – Cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

V – Cópias da nota de Empenho e da Nota de Anulação se houver saldo recolhido;

VI – Documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma seqüência da relação mencionada no item III;

VII – Os documentos mencionados no item VI, de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas, tamanho ofício; em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

VIII – Em cada documento constará obrigatoriamente atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários a perfeita caracterização da despesa.

**Art. 38.** Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento, ou que se refira a despesa não classificável na espécie da adiantamento concedido.

## **CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 39.** Caberá a Divisão de Contabilidade na tomada de contas dos Adiantamentos concedidos.

**Art. 40.** Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o Artigo 38, a Divisão de Contabilidade verificara se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las

**Art. 41.** Se as contas foram consideradas em ordem e boas, a Chefia da Divisão de Contabilidade certificara o fato, no local apropriado do documento mencionado no item II do Artigo 38 e encaminhara o processo, apensado a quem autorizou o adiantamento para homologação, caso regular, ou determinação de providencias, caso irregular.

**Art. 42.** Com parecer da Divisão de Contabilidade, o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo para homologação ou não das contas, voltando a Divisão para as seguintes providencias:

I – no caso das contas terem sido aprovadas:

- a) Baixar a responsabilidade inscrita no sistema de Compensação;
- b) B) Convidar o responsável para tomar ciência da decisão e receber comprovante de regularidade;
- c) Arquivar o processo de prestação de contas

II – na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) adotar as medidas indicadas no item anterior I.

III – não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação e determinações exaradas pelo Prefeito Municipal em seu despacho final.

**Art. 43.** A divisão de Contabilidade organizara em calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

**Art. 44.** No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável os tenha apresentado, a Divisão de Contabilidade oficiara diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para faze-lo.

**Parágrafo Único** – Na copia do oficio, o responsável inadimplente assinatura o recebimento da via original de próprio unho a data do recebimento.

**Art. 45.** Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, a Divisão de Contabilidade remetera, no dia imediato, a copia do oficio referida no parágrafo

único do Artigo 44 ao Departamento Jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

**Art. 46.** Os casos omissos serão disciplinados pelo Diretor de Finanças.

**Art. 47.** Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 14 DE JUNHO DE 2.017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
Presidente

Publ.eReg.em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
Diretor de Secretaria

# = AUTÓGRAFO Nº 576/2.017 =

(Projeto de Lei nº. 510/2017 do Poder Executivo)

Dispõe sobre: **PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO DE 2018 A 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, com Emenda Aditiva”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Artigo 1º)** Esta Lei Institui o Plano Plurianual do Município de ANHUMAS para o quadriênio de 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

**Artigo 2º)** O Plano Plurianual, organizado por Diretrizes, Macro-Objetivos, Programas e Ações, constitui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o instrumento de organização das ações de Governo.

**§ 1º** - A Lei de Diretrizes Orçamentária de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária.

**§ 2º** - Para fins desta lei, considera-se:

- I** – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- II** – Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- III** – Justificativa, identificação da realizada existente, de forma a permitir a mensuração dos problemas e necessidades a serem sanadas;
- IV** – Ações, conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações especiais
- V** – Metas, objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar.

**Artigo 3º)** Nos termos da Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custeio dos programas do Ente Municipal, para o quadriênio 2018 a 2021, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

**Anexo I** – Planejamento Orçamentário – Fontes de Financiamentos;

**Anexo II** – Descrição dos Programas Governamentais/Metas e Custos;

**Anexo III** – Unidades Executoras e Ações

**Anexo IV** – Estrutura dos Órgãos, Unid. Orçamentárias e Executoras;

**Artigo 4º** ) Os programas que constituem os anexos de que trata o artigo anterior, constituem a integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a programação do orçamento anual, referente ao quadriênio 2018/2021.

**Artigo 5º**) Os produtos e metas físicas, previstos para cada ação incluída no Plano Plurianual constituirão a base da programação prioritária a ser observado pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

**Artigo 6º**) Os custos estimados de cada ação no Plano Plurianual são referências e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

**Artigo 7º**) A alteração, exclusão ou inclusão de um novo programa dentro da estrutura de planejamento, será sempre proposto pelo Poder Executivo através de projeto de lei específica.

**Artigo 8º**) A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer também por intermédio das leis orçamentárias e seus créditos adicionais, nos seguintes casos:

I – novas ações, desde que as despesas delas decorrentes para o exercício e para os dois anos subseqüentes, estejam em consonância com o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

II – desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes de um mesmo programa, ou de diferentes programas, desde que seja complementar.

**Artigo 9º**) as alterações de produto, unidade de medida e da ação, que não impliquem em modificação de sua finalidade e objetivo, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e seus créditos adicionais.

**Artigo 10)** Fica o poder Executivo autorizado a:

I – atualizar as metas físicas das ações mediante decreto quando as receitas executadas não acompanharem as revisões da programação financeira da receita.

II – alterar o órgão responsável por programas e ações;

**III** – alterar mediante decreto os indicadores dos programas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município, assim como alterar os indicadores que estiverem como “a definir” no PPA.

**IV** – alterar os valores das ações dentro de um mesmo programa mediante decreto, desde que não alterem substancialmente as metas físicas de cada ação e o indicador do programa.

**Artigo 11)** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 28 DE JUNHO DE 2.017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
**Presidente**

Publ.eReg.em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
**Diretor de Secretaria**

# **= AUTÓGRAFO Nº 577/2.017 =**

(Projeto de Lei nº. 511/2017 do Poder Executivo)

**“ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2.018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM EMENDA ADITIVA”**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**§ Único** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 2.º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I** - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II** - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III** - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV** - Assistência à criança e ao adolescente;
- V** - melhoria da infraestrutura urbana;

## **CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES**

**Art. 3.º** - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2.018 especificadas nos Anexos V e VI que integram esta Lei, também estão estabelecidas por programas constantes do plano Plurianual relativo ao período 2018/2021.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS**

**Art. 4.º** - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2.018 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

**Tabela I** – Metas Anuais;

**Tabela II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

**Tabela III** – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

**Tabela IV** – Evolução do Patrimônio Líquido;

**Tabela V** – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

**Tabela VI** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

**Tabela VII** – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo Único** – As tabelas I, e III de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

**Art. 5.º** - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.018**

**Art. 6.º** - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2.018, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021 e nesta Lei.

**Art. 7.º** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1.º** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

**Art. 8.º** - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas

anualmente até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**Art. 9.º** - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

**§ 1.º** - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

**§ 2.º** - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

**§ 3.º** - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Art. 10** - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente:

**I** - Autorizadas em lei municipal;

**II** - Seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas;

**III** – Possua certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

**IV** – A Entidade esteja sediada e comprovadamente exercendo suas atividades em período superior a 12 (doze) meses no Município;

**V** – Apresentar declaração atualizada de funcionamento regular, lavrada por órgão federal, ou estadual, com jurisdição no Município;

**VI** - Apresentar as certidões do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) que somente serão aceitas dentro do prazo de validade nelas assinalado;

**VII** – O beneficiário deverá aplicar, nas atividades-fim ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;

**VIII** – Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do Município;

**§ único** – É vedada a transferência de recursos para instituições cujos dirigentes sejam também agentes políticos do Governo Municipal.

**Art. 11** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

**Art. 12** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2.018, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**§ 1.º** - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I - Transferências financeiras à conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive do regime próprio de previdência;
- II - Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

**§ 2.º** - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

**§ 3.º** - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**ART. 13** - Excluídos os valores de que trata o artigo anterior, a reserva de contingência do Poder Executivo será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2.018, e será destinada a:

- I - Cobertura de créditos adicionais; e
- II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 14** - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

**§ 1.º** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

**§ 2.º** - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o

menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

**§ 3.º** - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

**§ 4.º** - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

**§ 5.º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 15** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 16** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Art. 17** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

**§ 1.º** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal; e
- II - o orçamento da seguridade social.

**§ 2.º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Art. 18** - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2.018 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

**§ Único** - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 19** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1.º** - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - Lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e
- III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

**§ 2.º** - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art. 20** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 21** - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

**Art. 22** - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

**I** - revisão E atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

**II** - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

**III** - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

**IV** - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

**V** - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Art. 23** - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2017, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**§ 1.º** - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**Art. 24** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 28 DE JUNHO DE 2.017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
Presidente

Publ.eReg.em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
Diretor de Secretaria

## **= AUTÓGRAFO Nº 578/2.017 =**

(Projeto de Lei Complementar nº. 517/2017 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre a atualização do perímetro urbano do município de Anhumas, revogando as Leis Municipais nº 517/2014 e 558/2016 e todas as demais Leis que tratam de incorporação de áreas e dá outras providências”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º.** O perímetro urbano do Município de Anhumas compreende as seguintes áreas e perímetros, conforme os memoriais descritivos, a seguir:

### **MEMORIAIS DESCRITIVOS**

**“PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE ANHUMAS-SP** - Um terreno urbano, de forma irregular, situado no município e Distrito de Anhumas, Comarca de Presidente Prudente, com os seguintes limites e confrontações: Partindo do ponto 01, coordenadas  $x = 460788,62$ , e  $y = 7534461,03$ , situado na divisa com a Estrada Municipal de acesso, Anhumas-Regente Feijó, daí segue no Azimute  $152^{\circ}22'22''$ , e distância de 212,51 metros, confrontando com Manoel das Graças Carmo, até encontrar o ponto 02, daí deflete no Azimute  $245^{\circ}22'04''$ , e distância de 193,42 metros, confrontando com Mário Matsumoto e outros, até encontrar o ponto 03, daí deflete no Azimute de  $229^{\circ}09'07''$ , e distância de 78,19 metros, confrontando com Mário Matsumoto e outros, e Cícero Candido da Silva, até encontrar o ponto 04, daí deflete no Azimute de  $212^{\circ}56'11''$  e distância de 286,70 metros, confrontando com Rogério César Manfrin, até encontrar o ponto 05, daí deflete no Azimute  $245^{\circ}41'50''$  e distância de 133,70 metros, confrontando com a propriedade de Rogério César Manfrin, até encontrar o ponto 06, daí deflete no Azimute  $240^{\circ}11'01''$  e distância de 9,83 metros, confrontando com a Estrada Municipal, até encontrar o ponto 07, daí deflete no Azimute  $237^{\circ}01'27''$  e distância de 148,59 metros, confrontando com Luiz José, até encontrar o ponto 08, daí deflete no Azimute  $283^{\circ}18'49''$  e distância de 250,77 metros, confrontando com Luiz José, até encontrar o ponto 09, daí deflete no Azimute  $260^{\circ}13'51''$  e distância de 192,86 metros, confrontando com Luiz José, até encontrar o ponto 10, daí deflete no Azimute  $317^{\circ}21'45''$  e distância de 113,20 metros, confrontando com Aparecido Carlos Bega, até encontrar o ponto 11, daí deflete no Azimute  $281^{\circ}52'28''$  e distância de 28,18 metros, confrontando com Aparecido Carlos Bega, até encontrar o ponto 12, daí deflete no Azimute  $229^{\circ}51'56''$  e distância de 86,01 metros,

confrontando com Edmo Donizete Ricci, até encontrar o ponto 13, daí deflete no Azimute  $257^{\circ}20'38''$  e distância de 40,69 metros, confrontando com Edmo Donizete Ricci, até encontrar o ponto 14, daí deflete no Azimute  $274^{\circ}58'54''$  e distância de 37,73 metros, confrontando com Edmo Donizete Ricci, até encontrar o ponto 15, daí deflete no Azimute  $286^{\circ}39'05''$  e distância de 154,62 metros, confrontando com Edmo Donizete Ricci, e José Antônio Dias Cavalcante, até encontrar o ponto 16, daí deflete no Azimute  $280^{\circ}52'03''$  e distância de 83,83 metros, confrontando com José Antônio Dias Cavalcante e Maria Neide Bernardes, até encontrar o ponto 17, daí deflete no Azimute  $272^{\circ}40'04''$  e distância de 58,99 metros, confrontando com Maria Neide Bernardes, até encontrar o ponto 18, daí segue no Azimute  $266^{\circ}46'02''$  e distância de 84,31 metros, confrontando com Maria Neide Bernardes, até encontrar o ponto 19, daí deflete no Azimute  $251^{\circ}31'31''$  e distância de 65,07 metros, confrontando com Maria Neide Bernardes, até encontrar o ponto 20, daí deflete no Azimute  $240^{\circ}54'45''$  e distância de 57,77 metros, confrontando com Regina Tavares Munhoz, até encontrar o ponto 21, daí deflete no Azimute  $224^{\circ}10'55''$  e distância de 192,27 metros, confrontando com Regina Tavares Munhoz, até encontrar o ponto 22, daí deflete no Azimute  $352^{\circ}45'03''$  e distância de 200,89 metros, confrontando com Regina Tavares Munhoz, até encontrar o ponto 23, daí deflete no Azimute  $067^{\circ}03'16''$  e distância de 53,66 metros, confrontando com Otaka Outi Watanabe, até encontrar o ponto 24, daí deflete no Azimute  $336^{\circ}24'36''$  e distância de 546,57 metros, confrontando com Otaka Outi Watanabe, Ivan Dundi e outros, e Leandro Domingos Sereghetti, até encontrar o ponto 25, daí deflete no Azimute  $109^{\circ}51'38''$  e distancia de 95,53 metros, confrontando com a Estrada Municipal Maria Ruiz Martins, até encontrar o ponto 26, daí deflete no Azimute  $115^{\circ}29'33''$  e distância de 538,25 metros, confrontando com a Estrada Municipal Maria Ruiz Martins, até encontrar o ponto 27, daí deflete no Azimute  $063^{\circ}10'09''$  e distância de 107,43 metros, confrontando com Antonio Claudinei Sereghetti, até encontrar o ponto 28, daí deflete no Azimute  $340^{\circ}20'37''$  e distância de 132,90 metros, confrontando com Antonio Claudinei Sereghetti, até encontrar o ponto 29, daí deflete no Azimute  $334^{\circ}54'22''$  e distância de 139,24 metros, confrontando com Antonio Claudinei Sereghetti, até encontrar o ponto 30, daí deflete no Azimute  $059^{\circ}47'14''$  e distancia de 152,53 metros, confrontando com José Mirandola, até encontrar o ponto 31, daí deflete no Azimute  $069^{\circ}14'11''$ , e distancia de 147,99 metros, confrontando com José Mirandola, até encontrar o ponto 32, daí deflete no Azimute  $334^{\circ}33'36''$  e distancia de 60,66 metros, confrontando com José Mirandola, até encontrar o ponto 33, daí deflete no Azimute  $065^{\circ}11'55''$  e distancia de 416,15 metros, confrontando com José Mirandola, até encontrar o ponto 34, daí deflete no Azimute  $334^{\circ}46'55''$  e distancia de 248,01 metros, confrontando com a Estrada Municipal de acesso ao Bairro Noite Negra, até encontrar o ponto 35, daí deflete no Azimute  $328^{\circ}18'02''$  e distancia de 263,36 metros, confrontando com a Estrada Municipal de Acesso ao Bairro Noite Negra, até encontrar o ponto 36, daí deflete no Azimute  $077^{\circ}24'13''$  e distancia de 302,19 metros, confrontando com Adailton César Menossi, até encontrar o ponto 37, daí deflete no Azimute  $156^{\circ}57'37''$  e distancia de 163,31 metros,

confrontando com Adailton César Menossi, até encontrar o ponto 37A, daí deflete no Azimute  $71^{\circ}44'38''$  e distancia de 306,79 metros, confrontando com Adailton César Menossi, até encontrar o ponto 37B, daí deflete no Azimute  $126^{\circ}43'15''$  e distancia de 46,68 metros, confrontando com o Espólio de Closadir Aparecido Fusaro, até encontrar o ponto 37C, daí deflete no Azimute de  $238^{\circ}47'58''$  e distancia de 105,89 metros, confrontando com Adailton César Menossi, até encontrar o ponto 37D, daí deflete no Azimute  $159^{\circ}14'00''$  e distancia 32,29 metros, confrontando com Adailton César Menossi, até encontrar o ponto 40, daí deflete no Azimute  $136^{\circ}47'18''$  e distancia 281,10 metros, confrontando com Adailton César Menossi, até encontrar o ponto 41, daí deflete no Azimute  $236^{\circ}30'00''$  e distancia de 181,52 metros, confrontando com Ayrton José Palmiro, até encontrar o ponto 42, daí deflete no Azimute  $152^{\circ}06'25''$  e distancia de 248,53 metros, confrontando com Ayrton José Palmiro, até encontrar o ponto 43, daí deflete no Azimute  $066^{\circ}29'35''$  e distancia de 215,24 metros, confrontando com Ayrton José Palmiro, até encontrar o ponto 44, daí deflete no Azimute  $152^{\circ}45'32''$  e distancia de 259,71 metros, confrontando com Francisco Lopes Acencio e outro, até encontrar o ponto 01, início do roteiro, perfazendo uma área de 1.637.341,12 metros quadrados, ou 163,734112 hectares.

**PERÍMETRO URBANO ZONA ISOLADA DA CIDADE DE ANHUMAS-SP (POLO INDUSTRIAL I)**

- Um imóvel com área de 2.42 há (dois hectares e quarenta e dois ares), ou seja, 24.200,00 metros quadrados, identificado como Gleba 05 (cinco), situado na Fazenda Anhumas, no Município de Anhumas, dentro do seguinte roteiro: inicia-se no M-5, cravado na divisa da Gleba 04, de Ailton Raminelli, com a Estrada Boiadeira; deste, segue confrontando com a Estrada Boiadeira, com AZ.  $68^{\circ} 12' 41''$ , e 66,19 m (sessenta e seis metros e dezenove décimetros), até o M-6; deste, segue confrontando com a Gleba 06, de Rony Carlos Beserra, com o AZ.  $154^{\circ} 05' 06''$  e 371,61 m (trezentos e setenta e um metros e sessenta e um décimetros, até o M-25; deste, segue confrontando com a Estrada Vicinal, com o AZ.  $257^{\circ} 24' 17''$  e 67,84 m (sessenta e sete metros e oitenta e quatro décimetros) até o M-26; deste, segue confrontando com a Gleba 04, de Ailton Raminelli, com o AZ.  $334^{\circ} 05' 06''$  e 360,74 m (trezentos e sessenta metros e setenta e quatro décimetros), até o M-5, ponto inicial, conforme Lei Municipal nº 416/2011.

**PERÍMETRO URBANO ZONA ISOLADA DA CIDADE DE ANHUMAS – SP (POLO INDUSTRIAL II)**

– Um imóvel com área de 4.84 hectares: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M 1, situado no limite com Estrada Municipal AHM 180, deste, segue com azimute de  $152^{\circ}03'29''$  e distância de 248,71 m., confrontando neste trecho com Área Remanescente -, até o vértice M 2, deste, segue com azimute de  $225^{\circ}36'49''$  e distância de 100,00 m., confrontando neste trecho com Área Remanescente -, até o vértice M 3, deste, segue com azimute de  $152^{\circ}15'13''$  e distância de 33,30 m., confrontando neste trecho com Área Remanescente -, até o vértice M 4, deste, segue com azimute de  $154^{\circ}05'22''$  e distância de 71,00 m., confrontando neste trecho com Área

Remanescente -, até o vértice M 5, deste, segue com azimute de 156°29'35" e distância de 11,66 m., confrontando neste trecho com Área Remanescente -, até o vértice M 6, deste, segue com azimute de 227°11'58" e distância de 212,43 m., confrontando neste trecho com Área Remanescente -, até o vértice M 7, deste, segue com azimute de 336°51'31" e distância de 77,66 m., confrontando neste trecho com Estrada Municipal Córrego do Açú -, até o vértice M 8, deste, segue com azimute de 334°05'22" e distância de 63,60 m., confrontando neste trecho com Estrada Municipal Córrego do Açú -, até o vértice M 9, deste, segue com azimute de 332°15'13" e distância de 101,68 m., confrontando neste trecho com Estrada Municipal Córrego do Açú -, até o vértice M 10, deste, segue com azimute de 332°25'51" e distância de 50,42 m., confrontando neste trecho com Estrada Municipal Córrego do Açú -, até o vértice M 11, deste, segue com azimute de 334°42'10" e distância de 14,37 m., confrontando neste trecho com Estrada Municipal Córrego do Açú -, até o vértice M 12, deste, segue com azimute de 336°12'21" e distância de 26,71 m., confrontando neste trecho com Estrada Municipal Córrego do Açú -, até o vértice M 13, deste, segue com azimute de 342°02'11" e distância de 28,88 m., confrontando neste trecho com Estrada Municipal Córrego do Açú -, até o vértice M 15, deste, segue com azimute de 45°37'54" e distância de 100,00 m., confrontando neste trecho com -, até o vértice M 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM." conforme Lei Complementar nº 558/2016.

#### **PERÍMETRO URBANO ZONA ISOLADA DA CIDADE DE ANHUMAS-SP** –

Um imóvel com área de 1,0411 alqueires, ou seja, 25.194,62 metros quadrados, com perímetro de 768,946 metros, que inicia-se no MARCO INICIAL P04 (UTM: 22k 458132M E, 7542788M S), cravado no vértice da propriedade de matrícula 54.001 (Marcelo Peloso e outra) e Gleba 02, no vértice com área de domínio da estrada Municipal AHM-156, tendo como orientação o NORTE VERDADEIRO (NV), e segue confrontando com a referida estrada à distancia 241,955 m e Azimute 130°07'02" até o MARCO P05, daí deflete à direita e segue confrontando com a propriedade de Regina de Oliveira Maltempi Scatalon à distancia 318,704m e Azimute 130°07'02" até o MARCO P06, daí deflete à direita e segue confrontando com a "Gleba 02" à distância 208,168m e Azimute 260°41'32" até o MARCO P04, marco inicial da descrição deste perímetro, conforme Lei Complementar nº493/2014."

**Parágrafo Único** – Integra, como Anexo I desta lei, a Planta do Perímetro Urbano da cidade na escala 1:4000, do memorial descrito no caput, de responsabilidade técnica do Eng. Civil Florival C. da Silva Junior – CREA 0600798222.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, as Leis Municipais números 517/2.014 de 29 de outubro de 2014 e 558/2016 de 28 de setembro de 2016, que dispõem sobre o perímetro urbano do município de Anhumas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 28 DE JUNHO DE 2.017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
**Presidente**

Publ.eReg.em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
**Diretor de Secretaria**

## **= AUTÓGRAFO Nº 579/2.017 =**

(Projeto de Lei Complementar nº. 518/2017 do Poder Executivo)

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Anhumas - SP, e dá outras providências”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Anhumas, o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos ou autos de infrações em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes, inadimplentes e os autos de infrações lançados no exercício de 2017, que se referem à cobrança de exercícios anteriores.

II - possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários deste município.

**Parágrafo único** - O REFIS será administrado pela Lançadoria da Prefeitura Municipal e não se aplica aos créditos tributários do exercício corrente.

**Art. 2º** - O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente pela UFM – Unidade Fiscal do Município.

**Art. 3º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**§ 1º** - A opção será formalizada a partir de 07 de agosto de 2017 a 09 de outubro de 2017, dentro da escala do art. 4º.

**§ 2º** - O prazo tratado no § 1º poderá ser prorrogado, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato, mediante aprovação legislativa.

**Art. 4º** - Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais abaixo indicados, referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

**I - PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DOS DEBITOS NÃO ABRANGIDOS POR PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL ANTERIORES:**

- a) 100% (cem por cento) para pagamento até 31 de agosto de 2017, corrigidos pela UFM;
- b) 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor remanescente dos acordos firmados até 04 de agosto de 2017, estando adimplente ou inadimplente corrigido pela UFM.

**II - PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DOS DEBITOS JÁ ABRANGIDOS POR PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL ANTERIORES:**

- a) 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor remanescente dos acordos firmados, referentes a REFIS anteriores, estando adimplentes ou inadimplentes, corrigidos pela UFM, para pagamento até 09 de outubro de 2017.

**III - PARA PAGAMENTO PARCELADO DOS DEBITOS NÃO ABRANGIDOS POR PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL ANTERIORES:**

- a) 90% (noventa por cento) para pagamento em até 06 meses;
- b) 80% (oitenta por cento) para pagamento de 07 a 12 meses;
- c) 70% (setenta por cento) para pagamento de 13 a 24 meses;

**IV – PARA PAGAMENTO PARCELADO DOS DEBITOS ABRANGIDOS POR PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL ANTERIORES:**

- a) 20% (vinte por cento) para pagamento em até 36 meses, quando se tratar de saldo devedor remanescente referente a parcelamentos de REFIS anteriores corrigidos pela UFM;

**§ 1º** - Cada parcela não poderá ser inferior a 15 (Quinze) UFMs, quando se tratar de dívida ativa, não incidindo a cobrança de honorários.

**§ 2º** - Nos débitos já ajuizados, incidirão custas e despesas processuais e, havendo citação válida na execução, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado, e parcelados, nas condições desta lei.

**Art. 5º** - Após o vencimento dos débitos renegociados pelo REFIS, as parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e demais acréscimos legais, nos termos do Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 049/98 e leis complementares.

**Art. 6º** - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, diligências e honorários.

**Parágrafo único** - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2016.

**Art. 7º** - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Lançadoria Municipal, ou pagamento a vista através de guia própria dos débitos, emitidos também pela Lançadoria Municipal.

**Art. 8º** - O contribuinte será excluído do REFIS, quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 31 (trinta e um) dias corridos, cancelando-se o benefício, ficando sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multas, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento, considerando os pagamentos efetuados, apropriando-se os mesmos para amortização no débito original.

**Art. 9º** - Fica garantido o benefício do REFIS, instituído por esta lei aos contribuintes que retirarem senhas até 09 de outubro de 2017, último dia do Programa, junto a Lançadoria Municipal.

**Art. 10** - Os débitos que não forem objeto de regularização, nos termos desta lei, bem como os acordos não cumpridos, inadimplentes serão encaminhados a protesto, junto aos cartórios respectivos.

**Art. 11** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 28 DE JUNHO DE 2017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
Presidente

Publ.eReg.em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
Diretor de Secretaria

# **= AUTÓGRAFO Nº 580/2.017 =**

(Projeto de Lei nº. 519/2017 do Poder Executivo)

“Institui o Projeto TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO – Transporte dos Alunos de Anhumas, em âmbito municipal que autoriza o Poder Executivo conceder transporte para os municípios vizinhos em ordem estudantil e educacional e dá outras providências.”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

## **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito municipal o projeto Transporte Universitário– Transporte dos Alunos de Anhumas, que tem por finalidade organizar e transportar os estudantes para cidades vizinhas, num raio de até cem (100) quilômetros da sede administrativa do município, em ordem estudantil e educacional.

**Parágrafo único** - O projeto visa atender aos anseios de conhecimento e qualificação profissional dos cidadãos do Município de Anhumas.

## **CAPÍTULO II DOS FILIADOS**

**Art. 2º** - O projeto será constituído por um número ilimitado de filiados, desde que atendam os seguintes requisitos:

**§ 1º**- Podem ser filiados ao **TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO** todos os estudantes residentes ou domiciliados em Anhumas, de nível universitário, técnico e médio, bem como os cursos em geral respeitando a seguinte ordem:

- I-** Alunos universitários, de escola técnica, ou Ensino Médio, residentes em Anhumas;
- II-** Alunos de cursos diversos, residentes em Anhumas;
- III-** Alunos universitários já formados, matriculados em cursos de pós-graduação ou mestrado que residem em Anhumas;

**§ 2º**- O TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO não faz diferença de classe social, concepção política, filosófica ou religiosa.

## **CAPÍTULO III DA CONTRAPARTIDA**

**Art. 3º**- Em contrapartida aos serviços oferecidos pelo TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO cada estudante beneficiado deverá oferecer serviços especiais a comunidade Anhumense, consistindo em:

- I - Participação em campanhas da Prefeitura Municipal, mediante convocação da Assessora de Educação;
- II- Não possuir mais que três dependências no curso em que estiver inscrito, e frequência superior a 75%, devidamente comprovados com histórico escolar.

#### **CAPÍTULO IV DA ADMISSÃO E DA EXCLUSÃO**

**Art. 4º-** O estudante será admitido como filiado quando:

- I - Manifestar seu efetivo interesse, mediante requerimento inscrito e assinado, dirigido a Departamento de Educação;
- II - Preencha os quesitos estabelecidos nesta Lei e no regimento interno, a ser redigido;
- III - Apresentar comprovante de inscrição em curso de nível superior, técnico ou médio em instituto, escola ou universidade fora do município de Anhumas;

**Art. 5º-** O Coordenador de Transporte do TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO, bem como a Assessora do Departamento de Educação poderão advertir por escrito o aluno quando:

- I - Não apresentar histórico escolar semestral com percentual de frequência acima de 75%, bem como comprovação de que não tenha dependência em mais de três matérias;

**Art. 6º-** O cancelamento da filiação, com a exclusão do estudante se dará:

- I - Pela não contribuição a que se propõe o projeto social de criação deste projeto;
- II - Pelo não cumprimento das determinações previamente estabelecidas, na forma desta Lei e do regimento interno;
- III - Pela expulsão, em virtude de falta grave, a juízo da Assessora de Educação;
- IV - Quando da não renovação do contrato;
- V - Pelo elevado percentual de faltas no curso a que se propôs fazer, ou seja, quantidade superior a 25% do número de aulas dadas, ou a quantidade superior a três dependências em disciplinas do curso em andamento por semestre, se for o caso, ou anualmente, quando as disciplinas forem anuais.

**§ 1º-** O estudante poderá ser readmitido, mediante sua solicitação, por escrito, doação das contribuições e volta aos estudos, sendo sua proposta examinada e aprovada pelo Coordenador de Transporte e pela Assessora da Educação.

**§ 2º-** A regra do caput não se aplica no caso expulsão, em virtude de falta grave, como dispõe o parágrafo anterior.

#### **CAPITULO V DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS ESTUDANTES**

**Art. 7º-** É direito do estudante:

- I - Beneficiar-se dos serviços do TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO;

**Art. 8º-** São obrigações dos estudantes:

- I - Comparecer às reuniões e campanhas para as quais sejam convocados;
- II - Respeitar as decisões do Coordenador de Transporte e da Assessora da Educação;
- III - Apresentar ao Departamento de Educação qualquer irregularidade verificada;
- IV- Prestar esclarecimento quando for solicitado;
- V - Cumprir o disposto no Regimento Interno e zelar pela observância de seus preceitos.

## **CAPITULO VI DAS PENALIDADES**

**Art. 9º-** As penalidades consistem em:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Multa;
- IV - Expulsão.

§ 1º- Entende-se por advertência a comunicação escrita aos infratores que desobedecerem as normas e o Regimento.

§ 2º- Entende-se por suspensão a perda temporária de todas as prerrogativas e direitos dos estudantes em relação ao TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO. A suspensão será aplicada aos infratores que reincidirem na desobediência prevista do Regimento e demais disposições sociais e legais, após terem sido penalizados com a advertência. Conforme o grau de desobediência à suspensão poderá ter duração de cinco a quinze dias. Durante o período da suspensão, os filiados poderão, caso seja possível, regularizar o fato que gerou a desobediência causadora da suspensão.

§ 3º- Entende-se por expulsão, como a exclusão definitiva do quadro do TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO, perdendo todos os direitos. A expulsão será imposta na forma do Regimento Interno.

§ 4º- Entende-se também como desobediência sujeita a advertência todo estudante que:

- I - Depredar o patrimônio estragando ou sujando de alguma forma qualquer, os veículos de transporte como ônibus, van, peruas ou carros;
- II - Apossar-se indevidamente de materiais pertencentes a terceiros;
- III - Faltar a entrega das contribuições e do histórico escolar com a freqüência semestral.

**Art. 10 -** As penalidades serão impostas após singelo procedimento administrativo previsto do Regimento Interno, garantindo-se ao filiado o direito de defesa. Todas as penas serão impostas pela Diretora do Departamento de Educação.

## **CAPÍTULO VII**

## **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 11** - As despesas decorrentes da presente lei, para transporte dos alunos, serão empenhadas em dotação orçamentária própria, de Conta do Executivo.

## **CAPÍTULO VIII DO CONTROLE**

**Art. 12** - Caberá a Assessora do Departamento de Educação regulamentar a forma como se procederá ao controle do acesso ao transporte pelos beneficiários da presente lei.

**Art. 13** - O TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO será regido pelo REGIMENTO INTERNO DO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO-TRANSPORTE DOS ESTUDANTES DE ANHUMAS, a ser elaborado por comissão composta de cinco membros, sendo três deles indicados pelos usuários do sistema, um pelo Poder Legislativo e um pelo Poder Executivo, e aprovado pela maioria de seus membros, no prazo de noventa dias, da aprovação desta lei.

**Art. 14** - A implantação do presente programa dependerá de adequação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e do Orçamento Municipal para deles fazer constar o mesmo.

**Art. 15** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 28 DE JUNHO DE 2.017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
Presidente

Publ.eReg.em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
Diretor de Secretaria

## **= AUTÓGRAFO Nº 581/2.017 =**

(Projeto de Lei nº. 520/2017 do Poder Legislativo)

DISPÕE SOBRE: A proibição da concessão de alvará, outorga, autorização e/ou licença de competência municipal para a exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gás, tight oil e outros) no Município de Anhumas-SP, pelos métodos de fraturamento hidráulico - Fracking e de refraturamento hidráulico - Re-Fracking, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

Artigo 1º. - Fica proibida a concessão de alvará, outorga, autorização e/ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que pretendam utilizar o solo com a finalidade da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gás, tight oil e outros) no Município de Anhumas pelos métodos de fraturamento hidráulico - Fracking e de refraturamento hidráulico - Re-Fracking.

§ 1º Além do método previsto no caput deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas de superfície e subterrâneas, ocasionar acidentes ambientais, causar danos à saúde da população e/ou perda de biodiversidade, provocar prejuízos sociais e econômicos ou degradar o meio ambiente.

§ 2º Estão isentas da proibição a que se refere o parágrafo primeiro os produtos necessários para as práticas agrosilvopastoris, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

Artigo 2º. - Fica proibido o tráfego de veículos automotores transportando equipamentos e produtos químicos e radioativos para a finalidade da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gás, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - Fracking e de refraturamento hidráulico - Re-Fracking nas vias de competência do Município de Anhumas.

Artigo 3º. - Fica proibida a outorga e o uso de águas de superfície de competência municipal com a finalidade da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - Fracking e de refraturamento hidráulico - Re-Fracking.

Artigo 4º. - Fica vedada a concessão da anuência do Município em licenciamentos, alvarás e outorgas de uso de águas de superfície ou subterrâneas e em autorizações ou licenciamentos de atividades, empreendimentos, obras e serviços de exploração e/ou exploração de gases e

óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - Fracking e de refraturamento hidráulico - Re-Fracking.

Artigo 5º. - Fica proibida a queima de gases derivados da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - Fracking e de refraturamento hidráulico - Re-Fracking no Município de Anhumas.

Artigo 6º. - Fica proibida a realização de aquisições sísmicas, em suas diversas formas, em especial aquelas que utilizam caminhões e estruturas de vibradores do solo e explosivos, bem como quaisquer atividades correlatas que possam, potencial ou ofensivamente, oferecer risco à vida, à integridade física e a prédios e construções, públicos ou privados, ou ainda a estruturas naturais e a monumentos históricos.

Artigo 7º. - Fica proibida a instalação, a reforma ou a operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outras usadas para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins.

Artigo 8º. - Os Poderes Legislativo e Executivo do Município de Anhumas intentarão acordos com os municípios limítrofes e com os demais municípios que integram as mesmas bacias hidrográficas, buscando a cooperação no sentido da proteção de recursos naturais e dos ecossistemas essenciais, e do desenvolvimento sustentável que garanta sadia qualidade de vida, ampliando o território livre do fraturamento e refraturamento hidráulico.

Artigo 9º. - As disposições da presente Lei se aplicam à integralidade do território do Município de Anhumas.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 28 DE JUNHO DE 2.017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
**Presidente**

Publ.eReg.em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
**Diretor de Secretaria**

# **= AUTÓGRAFO Nº 582/2.017 =**

(Projeto de Lei nº. 521/2017 do Poder Legislativo)

**Súmula:       EXTINGUE CARGO DE PROVIMENTO  
COMISSIONADO JUNTO A ESTRUTURA  
ADMINISTRATIVA       DA       CAMARA  
MUNICIPAL       E       DÁ       OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Artigo 1º-** Fica extinto junto à Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Anhumas, o cargo denominado de Assessor Legislativo, com jornada de 20 horas semanais, criado pela Lei Municipal 570/2017.

**Art. 2º -** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias desta Casa de Leis, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 28 DE JUNHO DE 2.017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
**Presidente**

Publ.eReg.em livro próprio nesta data\_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
**Diretor de Secretaria**

# **= AUTÓGRAFO Nº 583/2.017 =**

(Projeto de Lei nº. 522/2017 do Poder Legislativo)

**Súmula: DEFINE ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE DIRETOR DE SECRETARIA DA CAMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Artigo 1º-** Ficam definidas as atribuições do cargo de Diretor Administrativo existente junto à Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Anhumas, conforme descrição contida no Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

**Art. 2º -** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias desta Casa de Leis, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 28 DE JUNHO DE 2.017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
**Presidente**

Publ.eReg.em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
**Diretor de Secretaria**

## **ANEXO I – ATRIBUIÇÕES DO CARGO**

**1 - CARGO: DIRETOR DE SECRETARIA – Provimento Comissionado, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara;**

**1.1 - REQUISITOS DE PROVIMENTO: Ensino Fundamental**

**1.2 - SÍNTESE DOS DEVERES:** Executar, além daquelas previstas no artigo 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal, as tarefas abaixo discriminadas:

I - Os correspondentes à função de direção em geral, dando suporte administrativo e funcional ao Presidente da Câmara, Vereadores e demais servidores/prestadores de serviços na execução de atividades legislativas;

II – Reunir legislação, projetos e propostas de interesse do Vereador, assessorando-o nas questões que se fizerem necessárias;

III – Preparar matérias relativas a pronunciamentos e proposições do Vereador, bem como elaborar as respectivas atas das sessões ordinárias e extraordinárias para aprovação e retificação pelo Plenário;

IV - Auxiliar na execução de atividades administrativas do Gabinete da Presidência;

V - Efetuar o atendimento de munícipes e autoridades;

VI – Redigir, a pedido do Vereador, pronunciamentos a serem feitos em plenário;

VII - Informar aos Vereadores sobre reuniões, prazos e providências das proposições em tramitação na Câmara;

VIII - Cumprir as determinações da respectiva chefia e do vereador, desde que dentro dos padrões do Legislativo;

IX – Elaboração de Pautas das Sessões, ofícios internos e externos, receber e enviar correspondências em geral;

X - Cumprir as normas legais, regulamentares e de controle interno;

XI – Desempenhar outras atividades de controle interno e externo do legislativo em geral.;

XII - coordenar e supervisionar a execução dos serviços, metas e diretrizes das divisões administrativas e unidades administrativas constantes da estrutura administrativa;

XIII – comunicar reuniões administrativas para execução das determinações do Presidente da Câmara e da Mesa Diretora;

XIV - sugerir e solicitar ao Presidente da Câmara e Mesa Diretora providências que julgar necessárias à otimização dos serviços administrativos e legislativos;

XV - encaminhar ao Executivo os autógrafos dos projetos de lei aprovados pelo Plenário da Câmara;

**1.3 - CARGA HORÁRIA:** Período normal de trabalho de 40 horas semanais.

# = AUTÓGRAFO Nº 584/2.017 =

(Projeto de Lei nº. 524/2017 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre: autoriza a criação do **Pólo Industrial e Comercial II**, no Município de Anhumas, revogando a Lei nº 399/2010, de 10/11/2010, Pólo Industrial e Comercial, que passa a ser regido por esta lei, e dá outras providencias.”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º:** Fica criado o Pólo Industrial e Comercial II, do Município de Anhumas, destinado a desenvolver, preferencialmente, projetos industriais e comerciais, e será formado por área aproximada de 48.400 m<sup>2</sup>, localizado a Estrada AHM 180, objeto da matrícula nº 58.470 do 1º CRI de Presidente Prudente – SP.

**Parágrafo único.** O Pólo Industrial e Comercial II terá por principais objetivos a formação de micro, pequenas e medias empresas industriais e comerciais visando expandir e fortalecer as atividades econômicas, o crescimento do mercado de trabalho, com geração de empregos e o aumento da arrecadação municipal.

**Art. 2º:** Fica a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar concessão de direito real de uso, pelo prazo de trinta (30) anos, renovável por igual período, por vontade das partes, para os fins de instalação, ampliação ou transferência de estabelecimentos industriais e comerciais, áreas de terrenos nesta área, acima identificada, de sua propriedade, podendo, também, para tanto promover outras desapropriações, de áreas confinantes, para eventual ampliação e expansão do presente Pólo, observando-se as disposições legais pertinentes.

**§ 1.º:** As áreas ou lotes serão definidos pelo Poder Publico Municipal, diante dos requerimentos feitos pelos interessados e obrigatoriamente atendendo ao interesse publico, devendo as edificações e usos sujeitarem-se aos índices urbanísticos e demais disposições legais atinentes.

**§ 2.º:** A concessão será formalizada por meio de instrumento de caráter particular, por tempo determinado, revogável por manifestação de ambas as partes em qualquer tempo, ficando o concessionário autorizado a averbar em Cartório, o termo de concessão.

**Art. 3º:** As áreas a serem concedidas somente poderão ser solicitadas por estabelecimentos industriais e comerciais legalmente constituídos.

**Art. 4º:** Os interessados na obtenção dos benefícios desta lei devem apresentar seu projeto ou plano de instalação de seu estabelecimento, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com a seguinte documentação:

- I – requerimento em formulário próprio;
- II – cópia autenticada do contrato social e de sua última alteração;
- III – certidões referentes à empresa e também aos sócios;
- IV – croqui do projeto de edificação pretendida;
- V – apresentação do cronograma físico e financeiro de implantação da obra;
- VI – cadastro de sócios (bens);
- VII – cadastro da firma (bens);
- VIII – manifestação por escrito, com assinatura de todos os sócios, declarando ter conhecimento desta lei;
- IX – certidão negativa de débito junto ao INSS;
- X – certidão negativa de débito junto à Receita Federal;
- XI – certidão negativa de impostos e taxas municipais (Prefeitura);
- XII – regularidade do FGTS;
- XIII – regularidade do CGC.

**Art. 5º:** O imóvel concedido reverterá, automaticamente, ao Município, se no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da concessão, não for iniciada a construção a que se destina, ou se a obra não for concluída dentro de dois anos, a contar da mesma data, ou ainda se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação ou descumprido qualquer outro encargo.

**Parágrafo único.** Não será permitida a construção de residências nas áreas doadas, portanto, não se permitindo a moradia de nenhuma pessoa no imóvel e instalações implantadas.

**Art. 6º:** O início operacional das atividades industriais ou comerciais deve ocorrer dentro de 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, contados da data da outorga da concessão.

**Parágrafo único.** O Prefeito Municipal poderá reduzir ou dilatar os prazos previstos nos artigos anteriores, desde que existente justa causa, e o interesse público admitir.

**Art. 7º:** A atribuição de área para cada empresa obedecerá:

- I – às exigências técnicas de localização e de construção;
- II – ao Código de Edificações;
- III – às necessidades de instalação;
- IV – às normas e prioridades estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

**§ 1º** O ramo de atividade industrial ou comercial a ser desenvolvida não poderá oferecer risco à saúde pública, nem contribuir para a poluição do ar ou dos mananciais existentes, ficando a empresa, no caso de indústria, obrigada ao tratamento de resíduos industriais.

**§ 2º** Todos os fatores serão previamente examinados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, em especial a Vigilância Sanitária e o CODEMA, que emitirão parecer a respeito.

**§ 3º** O Distrito Industrial e Comercial somente poderá receber indústrias classificadas como I1 e I2, nos termos do artigo 5º, da Lei Estadual nº 5.597, de 06 de fevereiro de 1987.

**§ 4º** Por se tratar de um parcelamento de solo urbano, o Distrito Industrial e Comercial deverá ser submetido ao processo de licenciamento ambiental junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, nos termos do artigo 57, do Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, e suas alterações, que aprovou o Regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976.

**§ 5º** A empresa contemplada com a outorga de concessão de direito real de uso de área, cujas atividades sejam consideradas potencial ou efetivamente fonte de poluição, deverá obter as devidas licenças ambientais junto à CETESB, previamente ao início de quaisquer obras ou atividades no lote.

**Art. 8º:** Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, reverterão ao Patrimônio Municipal, sem indenização de benfeitorias, os imóveis concedidos com base nesta lei, se o adquirente ou sucessor:

I – não cumprir os prazos estabelecidos;

II – desviar a finalidade a que foi destinada a doação do imóvel.

**Parágrafo único.** A reversão dar-se-á pelo preço histórico do imóvel, sem juros, correção monetária ou qualquer modalidade de atualização monetária, coobrigando-se o concessionário, seus sucessores e adquirentes posteriores.

**Art. 9º:** O planejamento, direção e execução do programa de desenvolvimento industrial ou comercial serão de responsabilidade do Prefeito Municipal.

**Art. 10:** A Prefeitura Municipal poderá, se o interesse público exigir e existirem condições orçamentárias para tanto, responsabilizar-se por eventuais despesas de infra-estrutura, como rede de energia elétrica, de telefone, água, esgoto, galerias pluviais, terraplanagem e pavimentação, de forma a colocar à disposição da indústria ou comércio esses melhoramentos públicos.

**Art. 11:** Os lotes e áreas a serem concedidas, no Pólo Industrial e Comercial, criado pela Lei 399/2010, deverão obedecer às disposições da presente lei.

**Art. 12:** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação própria orçamentária.

**Art. 13:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 399/2010, de 10 de novembro de 2010.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 13 DE SETEMBRO DE 2.017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
Presidente

Publ.eReg.em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
Diretor de Secretaria

## **= AUTÓGRAFO Nº 585/2.017 =**

(Projeto de Lei nº. 525/2017 do Poder Legislativo)

Dispõe sobre: "A criação do SIC (Serviços de Informações ao Cidadão) no âmbito do Poder Legislativo Municipal na forma que especifica e dá outras providências".

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º** Fica criado no âmbito da Câmara Municipal de Anhumas-SP, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

**Art. 2º** O SIC (Serviço de Informação ao Cidadão) é destinado à atender e orientar os cidadãos quanto ao acesso às informações de seu interesse.

**§ Único.** O funcionamento do SIC estará vinculado à Secretaria Administrativa da Câmara.

**Art. 3º** No site oficial da Câmara Municipal de Anhumas deverá ser reservado espaço, denominado "e-SIC" ou similar, para prestação de informações a qualquer interessado, bastando a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, conforme art. 10 da Lei 12.527/11.

**Art. 4º** De igual forma, qualquer interessado poderá solicitar diretamente à Câmara Municipal de Anhumas-SP, por meio escrito, pedido de acesso à informações, bastando, para tanto, protocolar requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, com os mesmos dados do artigo anterior.

**Art. 5º** O acesso às informações solicitadas dar-se-á nos termos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sem prejuízo de outras formas de disponibilização indicadas por ato do Presidente da Câmara.

**§ Único.** Quando o pedido de informações vier acompanhado de solicitação de documentos, o custo da reprodução destes correrá às expensas do requerente, exceto se houver isenção na forma do art. 12, parágrafo único, da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 6º** Sem prejuízo da disponibilização de acesso às informações requeridas, nos termos da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o Poder Legislativo deverá, ainda, providenciar, por todos os meios disponíveis, a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 13 DE SETEMBRO DE 2.017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
Presidente

Publ.eReg.em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
Diretor de Secretaria

# **= AUTÓGRAFO Nº 586/2.017 =**

(Projeto de Lei nº. 523/2017 do Poder Legislativo)

**Súmula: Concede isenção de pagamento de IPTU para portadores de neoplasia maligna (CÂNCER) ou síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º** - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o portador de neoplasia maligna (CÂNCER) ou síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar per capita de até dois salários mínimos mensais.

**Parágrafo Único** - A isenção referida no “caput”, estende-se ao proprietário de imóvel ou cônjuge da pessoa da pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no artigo 1º e que resida no imóvel.

**Art. 2º**- O pedido de isenção deverá ser efetuado no ano corrente para concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado de dois em dois anos, mediante apresentação dos documentos pessoais do portador das referidas patologias, laudo médico atestado por profissional da respectiva área da patologia, acompanhado por exames laboratoriais ou similares, que comprovem a enfermidade enfrentada pelo contribuinte ou seu cônjuge.

**Art. 3º**- Caso ocorrer o óbito do portador de alguma das patologias referidas e beneficiado por esta Lei, a isenção não será renovada e será declarada extinta de ofício pelo Departamento de Tributação do Município de Anhumas.

**Art. 4º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 27 DE SETEMBRO DE 2.017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
**Presidente**

Publ. e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
**Diretor de Secretaria**

# = AUTÓGRAFO Nº 587/2.017 =

(Projeto de Lei nº. 527/2017 do Poder Executivo)

“Altera dispositivos da Lei nº 014/1997, de 26 de setembro de 1997, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º** .A Lei nº 014/1997, de 26 de setembro de 1997, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º . O CMAS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal

- 01- Representante do órgão da Educação
- 01- Representante do órgão da Saúde
- 01- Representante do órgão de Finanças
- 01- Representante do órgão da Assistência Social
- 01- Representante do órgão da Cultura

II – Da Sociedade Civil

- 02– Representantes dos movimentos sociais religiosos
- 01 – Representante da Associação dos Comerciantes
- 01 – Representante da Associação do Asilo do Município
- 01 – Representante das Associações de Moradores de Bairros

Parágrafo 1º - (...)

Parágrafo 2º - Serão admitidas a participarem do CMAS, entidades devidamente constituídas, bem como outras pessoas interessadas em dar a sua contribuição ao interesse público, indicadas e nomeadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º . Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão aprovados, nomeados e empossados pelo Chefe do Executivo”.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 27 DE SETEMBRO DE 2.017.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
Diretor de Secretaria

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 526/2.017

Dispõe sobre: “Altera a lei complementar nº 546/2016 de 09 de março de 2016, que dispõe sobre alterações na lei nº 049/1998, Código Tributário Municipal em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e dá outras providências.”

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 546/2016 de 09 de março de 2016, passa avigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. Fica alterado o inciso II do Artigo 63, com a seguinte redação:

I – (...)

II – Nos casos citados nos parágrafos e incisos do artigo 3º, da Lei Complementar Nacional 157, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 3º. Fica incluído o parágrafo único ao artigo 66, com a seguinte redação:

**Parágrafo Único.** A alíquota mínima do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Art. 11. Fica alterado o Anexo II, das Leis Complementares 546/2016 e 049/1998, com a seguinte redação, alíquotas e valores:

### ANEXO II

#### Lista de Serviços e Tabela de Alíquotas e Valores em UFM

Grupo	Subitem	Descrição da Atividade	Alíquota Mensal sobre a Receita Bruta	Valor Anual/Temporada em UFM
1	Serviços de informática e congêneres			
	1	Análise e desenvolvimento de sistemas	5%	70
	2	Programação	5%	70

	3	Processamento, Armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	5%	70
	4	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smatphones e congêneres	5%	70
	5	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5%	70
	6	Assessoria e consultoria em informática	5%	70
	7	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	5%	70
	8	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5%	70
	9	Disponibilização, sem cessão definitiva de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de serviço de acesso condicionado, de que trata a Lei nº 12485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	5%	70
2	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza</b>			
	1	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5%	70
3	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres</b>			
	1	(VETADO)		
	2	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%	60
	3	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5%	60
	4	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%	60
	5	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%	60

4	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres</b>			
	1	Medicina e biomedicina	5%	70
	2	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	5%	70
	3	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	5%	-
	4	Instrumentação cirúrgica	5%	70
	5	Acupuntura	5%	70
	6	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%	50
	7	Serviços farmacêuticos	5%	70
	8	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	5%	70
	9	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	5%	70
	10	Nutrição	5%	50
	11	Obstetrícia	5%	50
	12	Odontologia	5%	70
	13	Ortótica	5%	50
	14	Próteses sob encomenda	5%	50
	15	Psicanálise	5%	70
	16	Psicologia	5%	70
	17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	5%	-
	18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5%	70
	19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	5%	-
	20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5%	-
	21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%	70
	22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	5%	70
23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	5%	70	
5	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres</b>			
	1	Medicina veterinária e zootecnia	5%	70
	2	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	5%	-
	3	Laboratórios de análise na área veterinária	5%	-

	4	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5%	70
	5	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	5%	-
	6	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5%	-
	7	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%	70
	8	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5%	70
	9	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5%	70
6	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres</b>			
	1	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5%	40
	2	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5%	40
	3	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5%	40
	4	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5%	40
	5	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	5%	40
7	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres</b>			
	1	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%	70
	2	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%	-
	3	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5%	70
	4	Demolição	5%	-
	5	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e	5%	-

		congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)		
6		Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%	70
7		Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5%	40
8		Calafetação	5%	40
9		Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%	-
10		Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5%	40
11		Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%	50
12		Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%	-
13		Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5%	40
14		(VETADO)		
15		(VETADO)		
16		Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios	5%	-
17		Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%	-
18		Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%	-
19		Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%	70
20		Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5%	70

	21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5%	-
	22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%	70
8	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza</b>			
	1	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%	40
	2	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	5%	40
9	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres</b>			
	1	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	5%	-
	2	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	5%	70
	3	Guias de turismo	5%	40
10	<b>Serviços de intermediação e congêneres</b>			
	1	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5%	70
	2	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5%	70
	3	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	70
	4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5%	60
	5	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de	5%	50

		Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios		
	6	Agenciamento marítimo	5%	40
	7	Agenciamento de notícias	5%	40
	8	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5%	40
	9	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5%	-
	10	Distribuição de bens de terceiros	5%	-
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres			
	1	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%	70
	2	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e se moventes	5%	70
	3	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5%	70
	4	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5%	70
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres			
	1	Espectáculos teatrais	5%	70
	2	Exibições cinematográficas	5%	70
	3	Espectáculos circenses	5%	70
	4	Programas de auditório	5%	70
	5	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5%	70
	6	Boates, taxi-dancing e congêneres	5%	70
	7	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%	70
	8	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%	70
	9	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%	70
	10	Corridas e competições de animais	5%	70
	11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%	70
	12	Execução de música	5%	70
	13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%	70
	14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%	70
15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%	70	

	16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5%	70
	17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%	70
13	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia</b>			
	1	(VETADO)		
	2	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5%	70
	3	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5%	60
	4	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5%	60
	5	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS	5%	60
14	<b>Serviços relativos a bens de terceiros</b>			
	1	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%	70
	2	Assistência técnica	5%	50
	3	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%	70
	4	Recaptação ou regeneração de pneus	5%	40
	5	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer	5%	50
	6	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele	5%	40

		fornecido		
	7	Colocação de molduras e congêneres	5%	60
	8	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5%	60
	9	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5%	60
	10	Tinturaria e lavanderia	5%	40
	11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5%	70
	12	Funilaria e lanternagem	5%	70
	13	Carpintaria e serralheria	5%	70
	14	Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento	5%	70
	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito			
15	1	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%	40
	2	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%	-
	3	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%	-
	4	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%	-
	5	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%	-
	6	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%	70
	7	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer	5%	-

		meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo		
	8	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%	-
	9	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%	-
	10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%	-
	11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%	-
	12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%	-
	13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de	5%	-

		mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio		
	14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%	-
	15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%	-
	16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%	-
	17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%	-
	18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%	-
	<b>Serviços de transporte de natureza municipal</b>			
16	1	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário, e aquaviário de passageiros	5%	70
	2	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5%	70
	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres</b>			
17	1	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5%	70
	2	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	5%	70
	3	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou	5%	70

	administrativa		
4	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5%	40
5	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5%	40
6	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5%	70
7	(VETADO)		
8	Franquia (franchising)	5%	70
9	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%	70
10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%	70
11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5%	70
12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5%	40
13	Leilão e congêneres	5%	70
14	Advocacia	5%	70
15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5%	70
16	Auditoria	5%	70
17	Análise de Organização e Métodos	5%	70
18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5%	40
19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5%	70
20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5%	70
21	Estatística	5%	70
22	Cobrança em geral	5%	-
23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5%	70
24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5%	70
25	Inserção de textos desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto livros) jornais periódicos e nas modalidades de serviços de	5%	70

		radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)		
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres			
	1	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%	-
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres			
	1	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%	-
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários			
	1	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5%	-
	2	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5%	-
	3	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5%	-
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais			
	1	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%	-
22	Serviços de exploração de rodovia			
	1	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de	5%	-

		conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais		
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres			
	1	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5%	70
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres			
	1	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5%	70
25	Serviços funerários			
	1	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5%	70
	2	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5%	70
	3	Planos ou convênio funerários.	5%	70
	4	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5%	70
	5	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5%	70
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres			
	1	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5%	70
27	Serviços de assistência social			
	1	Serviços de assistência social	5%	70
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza			
	1	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5%	70
29	Serviços de biblioteconomia			
	1	Serviços de biblioteconomia	5%	70
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química			
	1	Serviços de biologia, biotecnologia e química	5%	70
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres			
	1	Serviços técnicos em edificações, eletrônica,	5%	70

		eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres		
32		Serviços de desenhos técnicos		
	1	Serviços de desenhos técnicos	5%	70
33		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres		
	1	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5%	70
34		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres		
	1	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5%	70
35		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas		
	1	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5%	70
36		Serviços de meteorologia		
	1	Serviços de meteorologia	5%	70
37		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		
	1	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5%	70
38		Serviços de museologia		
	1	Serviços de museologia	5%	70
39		Serviços de ourivesaria e lapidação		
	1	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5%	70
40		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda		
	1	Obras de arte sob encomenda	5%	70

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigência 90 (noventa dias) após a sua publicação.

Anhumas, 14 de Setembro de 2.017.

**GENILDO RAMINELI**  
**Prefeito Municipal**

